



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.704, DE 2012** **(Da Comissão Diretora)**

Redação final do Projeto de
Resolução nº 77, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 77 de 2012, que *autoriza o Estado do Ceará a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC – do Projeto Paulo Freire”.*

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, escritas uma sobre a outra. A primeira assinatura é a mais alta e estilizada, a segunda é mais compacta e a terceira é a mais longa e fluida.

ANEXO AO PARECER Nº 1.704, DE 2012.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 77, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº _____, DE 2012

Autoriza o Estado do Ceará a contratar, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida), nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades (PDPC) do Projeto Paulo Freire”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida), nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades (PDPC) do Projeto Paulo Freire”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valores: SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros);

V – prazo total: 18 (dezoito) anos, incluindo o período de 3 (três) anos de carência;

VI – amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, a serem pagas em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano;

VII – juros: a taxa de juros será definida semestralmente pela diretoria do Fida.

§ 1º O pagamento do principal e dos juros será efetuado em dólar norte-americano, para o empréstimo em direitos especiais de saque, e em euro, para o empréstimo nesta moeda.

§ 2º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará para a contratação da operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que:

I – o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste:

a) a situação de adimplência do ente garantido com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas, e quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;

b) o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme cláusula contratual.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, em 19/12/2012.